



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 06/11/2019 – ITENS 33 e 34

PEDIDO DE REEXAME

TC-007097.989.19-8 (ref. TC-004310.989.16-5)

Município: Mogi Mirim.

Prefeito: Luiz Gustavo Antunes Stupp.

Exercício: 2016.

Requerente: Luiz Gustavo Antunes Stupp – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-12-18, publicado no D.O.E. 15-01-19.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº 336.698), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Clareana Falconi Mazolini (OAB/SP nº 251.883), Vanessa Aparecida Poletini (OAB/SP nº 240.904), Adriana Tavares de Oliveira Penha (OAB/SP nº 244.269), Joelma Franco da Cunha (OAB/SP nº 251.046), Eliseu David Assunção Vasconcelos (OAB/SP nº 288.214), Sandra Maria Palmieri Felizardo (OAB/SP nº 299.486) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

PEDIDO DE REEXAME

TC-007342.989.19-1 (ref. TC-004310.989.16-5)

Município: Mogi Mirim.

Prefeito: Luiz Gustavo Antunes Stupp.

Exercício: 2016.

Requerente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-12-18, publicado no D.O.E. 15-01-19.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº 336.698), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP



nº 347.738), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Vanessa Aparecida Poletini (OAB/SP nº 240.904), Adriana Tavares de Oliveira Penha (OAB/SP nº 244.269), Joelma Franco da Cunha (OAB/SP nº 251.046), Clareana Falconi Mazolini (OAB/SP nº 251.883), Eliseu David Assunção Vasconcelos (OAB/SP nº 288.214), Sandra Maria Palmieri Felizardo (OAB/SP nº 299.486) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

EMENTA: PEDIDOS DE REEXAME. PARECER DESFAVORÁVEL. ARTIGO 42 DA LRF. EXCLUSÃO DE RESTOS A PAGAR. IMPOSSIBILIDADE. FUNDEB. PARCELA RESIDUAL. NÃO APLICAÇÃO. AFASTADOS DOS FUNDAMENTOS. DÉFICIT FINANCEIRO E FALHAS NOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIO. REEXAMES CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1- Na metodologia aplicada por esta E. Corte sobre o atendimento ao artigo 42 da LRF, os restos a pagar liquidados são contabilizados tanto na data de 30/04 como em 31/12, de modo a verificar a evolução do endividamento.

2- Não houve comprovação da aplicação da parcela residual do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício seguinte.

3- É possível relevar déficit financeiro inferior ao equivalente a um mês da Receita Corrente Líquida, nos termos da jurisprudência pacífica desta E. Corte.

4- A comprovação da adesão ao REFIS/2017 também permite a relevação das irregularidades relativas aos encargos previdenciários.

RELATÓRIO

Em sessão de 04 de dezembro de 2018, a Colenda Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim**, relativas ao **exercício de 2016**, tendo em vista o resultado financeiro negativo, o parcelamento e reparcelamentos junto ao INSS, que geraram gastos ainda maiores quando do pagamento de juros e multas, o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a não aplicação integral do FUNDEB (99,54%).

Buscando a reforma do Parecer, foram interpostos os Pedidos de Reexame pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e pelo ex-Prefeito Luiz Gustavo Antunes Stupp.

Em suas razões, o ex-Prefeito defendeu a sua ilegitimidade passiva no tocante à parte das ocorrências que ensejaram a emissão de

parecer desfavorável, em razão da existência de decretos municipais que estabelecem que os “Secretários Municipais deverão se responsabilizar por todas as ações ou omissões a que derem causa no exercício da competência delegada”. Dessa forma, argumentou que cada Secretário deveria responder pessoalmente pelos eventuais atos irregulares cometidos e que as irregularidades que lhe foram imputadas deveriam ser redefinidas e atribuídas aos respectivos setores, retornando-se à fase instrução processual.

No mérito, ambos os requerentes argumentaram que os valores referentes às compensações previdenciárias e às despesas não empenhadas no exercício de 2016 foram incluídos indevidamente pela Fiscalização no resultado financeiro do Município, conforme as razões apresentadas nas justificativas iniciais.

Ponderam, outrossim, que, ainda que esta E. Corte não aceite a exclusão dos supracitados valores, mesmo assim o resultado financeiro negativo equivaleria a menos de um mês de arrecadação, não prejudicando as contas em exame, segundo, inclusive, jurisprudência firmada por este Tribunal de Contas sobre o tema.

Ressaltaram, ademais, que não foram desconsiderados os restos a pagar não processados registrados no Balanço Patrimonial em 31/12/2016, conforme entendimento estabelecido por esta E. Corte em outros julgados.

No tocante aos encargos sociais, arguiram que os valores reparcelados em 2016 não se originaram naquele exercício, mas seriam frutos de reparcelamentos antigos, oriundos de outros anos, os quais têm sido administrados pela Prefeitura de Mogi Mirim. Ademais, as dívidas teriam sido parceladas nos termos autorizados pela Lei nº 13.845/2017 e/ou pela Portaria nº 333/2017.

Ainda sobre os encargos sociais, ressaltaram que as contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim obtiveram parecer favorável por esta E. Corte, em razão da sua adesão ao REFIS/2017, que teria afastado as irregularidades relativas às contribuições devidas ao INSS.

Em relação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os recorrentes contestam a metodologia utilizada por este E. Tribunal para verificação do cumprimento da referida norma, a qual, segundo as argumentações apresentadas, ao utilizar o saldo de restos a pagar liquidados em 31/12 levaria em conta empenhos de 2016 e de outros exercícios anteriores ao período definido no referido dispositivo legal, quando o correto seria apurar os compromissos efetivamente assumidos nos dois últimos quadrimestres do exercício em apreço.

Quanto à não aplicação da parcela diferida do FUNDEB no 1º trimestre de 2017, os recorrentes afirmaram que existia saldo de caixa para aplicação do valor residual de 2016; entretanto, com a descontinuidade da gestão da Prefeitura de Mogi Mirim em 31/12/2016, tal questão não pode comprometer as contas em exame. Rogou, assim, pela aplicação do mesmo entendimento deferido nos julgamentos das contas de 2013, 2014 e 2015, nas quais restou evidenciado que falha idêntica não fulminou aquelas prestações de contas.

Requereram, ao final, seja dado provimento aos Pedidos de Reexames, alterando-se o Parecer das contas de 2016 para Favorável.

Os Órgãos Técnicos desta E. Corte manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

No mérito, a Assessoria Técnica (Setor Cálculos) considerou que nenhum fato novo sobre o FUNDEB foi carreado aos autos e, dessa forma, não haveria motivos para se manifestar de maneira contrária ao que já fora decidido no eTC-4310.989.16 (FUNDEB – 99,54%).

No aspecto econômico-financeiro, a Assessoria Técnica entendeu que as irregularidades relativas aos encargos previdenciários poderiam ser relevadas em razão da adesão do município ao REFIS/2017, assim como o déficit financeiro, porquanto estaria de acordo com a jurisprudência da Casa (menos de um mês da RCL).

Em relação ao artigo 42 da LRF, considerou corretos os ajustes feitos pela Fiscalização; a reversão da liquidez de 30/04 para uma iliquidez em 31/12/2016 caracterizou o não atendimento ao citado disposto legal, nos termos constantes do Manual Básico – Gestão Financeiro de Prefeituras e Câmaras Municipais, relativo às regras do último ano de mandato e da legislação, disponibilizado no site deste E. Tribunal de Contas.

Manifestou-se, assim, pelo não provimento dos Pedidos de Reexame, mas afastando dos fundamentos de decidir o déficit financeiro e as irregularidades em relação aos encargos previdenciários.

A Assessoria Técnica Jurídica acompanhou os posicionamentos das Unidades preopinantes e manifestou-se pelo não provimento dos Pedidos de Reexame.

A Chefia de ATJ subscreveu os pareceres das Assessorias Técnicas, no sentido do conhecimento e não provimento dos apelos.

O D. MPC, encampando as conclusões das Assessorias Técnicas, se manifestou pelo não provimento dos Pedidos de Reexame.

É o relatório.

ATT



VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 15 de janeiro de 2019 e os apelos protocolados nos dias 28 de fevereiro e 07 de março do mesmo ano.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e considerando a legitimidade dos Recorrentes, **deles conheço**.

VOTO DE MÉRITO

Em preliminar de mérito, o Recorrente alegou que ao delegar competências aos seus Secretários Municipais pelos Decretos nº 6280/2013, nº 6931/2015 e nº 6995/2015, também restou definido que os referidos agentes políticos deverão se responsabilizar por todas as ações ou omissões a que deram causa no exercício da competência delegada. Requereu, assim, que fossem redefinidas as irregularidades de modo a atribuí-las aos respectivos Secretários, retornando à fase de instrução processual.

A supracitada alegação não merece prosperar, porquanto as atividades realizadas pelo Executivo Municipal são de responsabilidade direta ou indiretamente do Prefeito. A delegação de competência aos Secretários Municipais, para atendimento das necessidades de descentralizar a administração dos diversos serviços municipais, não exime o Prefeito do seu dever de direção ou de supervisão hierárquica, sobretudo daqueles que exercem cargos de confiança nomeados pelo próprio Chefe do Executivo.

Ademais, o artigo 31, § 2º, da Constituição da República expressamente dispõe que o Prefeito deverá anualmente prestar contas a este E. Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio favorável ou não à sua aprovação.

Adentrando no mérito propriamente dito, observo que motivou a emissão de Parecer Desfavorável o resultado financeiro negativo, o parcelamento e reparcelamentos junto ao INSS, que geraram gastos ainda maiores quando do pagamento de juros e multas, descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a não aplicação integral dos recursos do FUNDEB (99,54%).

Quanto ao resultado financeiro negativo e aos encargos sociais previdenciários, acolho o entendimento da Assessoria Técnica Econômico-Financeira, no sentido de que tais irregularidades podem ser relevadas diante da jurisprudência firmada por esta E. Corte, tendo em vista que o déficit financeiro representa menos de um mês da Receita Corrente Líquida e que o



Município aderiu ao REFIS/2017. Ressalto que este E. Tribunal de Contas já afastou as mesmas irregularidades relativas aos encargos previdenciários quando da apreciação das contas do exercício de 2015 (TC-2567/026/15) em razão da adesão ao REFIS/2017.

No tocante a falta de aplicação da parcela residual (R\$ 171.416,64) do FUNDEB no primeiro trimestre, acolho entendimento da Assessoria Técnica Cálculos, no sentido de que as razões recursais não trouxeram elementos novos de modo a comprovar a utilização da parcela residual. Dessa forma, permanece inalterado o percentual de 99,54% de aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB.

Destaco, ainda, que nos exercícios de 2014 e 2015 a Prefeitura também deixou de aplicar integralmente os recursos provenientes do FUNDEB, sendo que tal falha somente foi relevada por esta E. Corte por se tratar de valor de pouca monta (R\$ 5.395,72 e R\$ 63.089,46, respectivamente). Assim, por se tratar do 3º ano consecutivo em que a Prefeitura Municipal falha em aplicar integralmente os recursos provenientes do FUNDEB, considero que não cabe mais relevar a irregularidade.

Sobre a infração ao artigo 42 da LRF, considero que não prosperam as razões recursais de que as obrigações assumidas antes do período de vedação estabelecido no referido dispositivo legal e inscritas em restos a pagar em 31/12/2015 deveriam ser excluídas dos cálculos, porquanto divergem da metodologia utilizada por esta E. Corte de Contas para aferição do cumprimento da regra imposta para o último ano de mandato.

Na metodologia de cálculo descrita no Manual “Os cuidados com o último ano de mandato”, disponibilizado desde o exercício de 2008, os restos a pagar liquidados são levados em consideração tanto na data de 30/04 quanto no período de maio a dezembro. Dessa forma, a contabilização dos restos a pagar liquidados nos dois períodos¹ é feita exatamente para verificar a evolução do endividamento.

¹ Períodos de até 30/04 e de 30/04 a 31/12.

Segundo o indigitado manual elaborado por esta Corte de Contas, “caso a dívida de 31.12 seja maior que a de 30.04, depreende-se que, nos dois quadrimestres, houve despesa liquidada sem cobertura de caixa, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Destaco que a Prefeitura foi alertada por 7 (sete) vezes no exercício de 2016 sobre o possível descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, encurtando razões e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Cálculos, Econômica, Jurídica e Chefia) e d. MPC, **voto no sentido do NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2016, mantendo-se o Parecer Desfavorável, afastando, entretanto, dos fundamentos de decidir o déficit financeiro e as irregularidades relativas aos encargos previdenciários.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro